



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Termo de Conclusão

Em Data da Última Movimentação Lançada << Campo excluído do banco de dados >>
faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a) de Direito. Eu, _____, Escrevente, Subsc.

SENTENÇA

Processo nº: **0181316-54.2011.8.26.0100**
Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Requerente: **Gabrielle Burger**
Requerido: **Google Brasil Internet**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

GABRIELLE BURGUER moveu a presente ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.** alegando, em suma, que realizou ensaio fotográfico sensual para edição de maio de 2008 da Playboy, tendo posteriormente mudado de profissão. No entanto, veio a descobrir que a ré vem divulgando as fotos do ensaio da Playboy em seu site no link de imagens, explorando economicamente a imagem da autora sem autorização. Assim, requer a condenação da ré a não mais divulgar imagens da autora sem autorização e ao pagamento de danos morais.

Tutela antecipada deferida às fls. 32, e revogada às fls. 172/174.

Em contestação (fls. 68/101) a ré alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não pode ser responsabilizada pelo conteúdo postado por terceiros usuários em seus próprios sites. Afirmar ainda a impossibilidade técnica e fática de fiscalização prévia, uma vez que a quantidade de informações lançadas é enorme, além de inexistir lei que obrigue os provedores a exercer tal controle. No mais, afasta os danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

É o relatório.

DECIDO.

A ação é improcedente.

A ré Google somente poderia retirar as páginas se houvesse decisão judicial, não podendo agir apenas com mero pedido do ofendido, salvo se o conteúdo for manifestamente ilícito, como pornografia infantil.

No caso, a alegada ilicitude nem mesmo se verifica, posto que as fotos divulgadas eram conteúdo de uma revista cuja edição teve milhares de exemplares vendidos (fls. 98).

De qualquer forma, a ré não se responsabiliza, ao menos a priori, pelo conteúdo das informações postadas pelos seus usuários. A reponsabilidade é do usuário que inseriu as informações nos provedores de conteúdo.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente. Ademais, é certo que o fato de os provedores retirarem uma página específica não impede que o mesmo conteúdo apareça em outras páginas com endereço distinto. Faz parte do sistema e as requeridas não têm como identificar todas as páginas em que haja comentários do réu Renato Coutinho de caráter ofensivo. Cabe ao autor indicar as páginas especificamente informando o URL (REsp 1306066/MT, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 17/04/2012)".
(grifei)

Melhor, explicando, trata-se de uma questão técnica. A ré não tem mecanismos de controle das informações que são exibidas no seu site, pois os conteúdos são inseridos na rede por terceiros, não havendo mecanismos prévios de filtragem por conteúdo. E ainda que a informação seja excluída ela pode voltar a ser exibida com outro URL, não tendo a ré como evitar isso, pois o processo é automático e não há tecnologia disponível que possa evitar o ressurgimento de uma informação já excluída anteriormente, se esta tiver novo URL. A requerida pode excluir de seu site os URL's informados, mas não tem a ré como impedir que aquelas mesmas informações voltem a ser exibidas ou que novas informações desabonadoras à pessoa do autor sejam exibidas. Não há tecnologia disponível capaz de fazer tal filtragem.

A doutrina e jurisprudência vêm, com acerto, entendendo pela inexistência de qualquer dever de fiscalização ou controle por parte dos provedores de serviços de Internet, sobre o conteúdo veiculado por usuários de seus sistemas.

Admitir-se que o provedor tenha um poder-dever de supervisão sobre o conteúdo das informações inseridas em seu site de busca é de todo incompatível com a natureza dos serviços prestados. A responsabilização, ainda que por omissão, do réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

somente seria possível caso existente o aludido dever legal ou contratual de monitoramento.

É o que explica MARCEL LEONARDI (*Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p 89), em recente dissertação específica a respeito do tema:

"Respeitados os termos de seus contratos de prestação de serviços e as normas de ordem pública, os provedores de serviço tem o dever de não censurar qualquer informação transmitida ou armazenada em seus servidores. Não cabe aos provedores exercer o papel de censores de seus usuários, devendo bloquear o acesso a informações ilícitas apenas se não houver dúvidas a respeito de sua ilegalidade ou se assim ordenados por autoridade competente."

Não há lugar, na hipótese, para a aplicação da excepcional responsabilização objetiva derivada da teoria do risco, quando a ausência de ilicitude na conduta da requerida - ao simplesmente propiciar livremente meios para a criação de uma página eletrônica. Diverso seria o caso de a própria requerida haver criado o risco, quando a responsabilização objetiva, portanto, seria de rigor.

Nesse exato sentido, a opinião de Rui STOCO (*Tratado de Responsabilidade Civil*, 6a Ed, São Paulo, 2004, p. 901):

"O provedor da Internet, agindo como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens produzidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros."

Destarte, pela ausência de qualquer ilicitude na conduta da requerida e pela ausência de obrigação legal ou contratual de a ré em impedir a exibição de informações que são inseridas por terceiros na rede, não merece acolhimento o pedido da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação.

Por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica a autora isenta do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

pagamento das verbas da sucumbência. Em que pese isso, para o caso de revogação do benefício, arbitro os honorários do Dr. Patrono do réu em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do ajuizamento para apuração de tal verba. Adoto este percentual mínimo ante a relativa simplicidade das questões debatidas.

P.R.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DATA

Em _____ recebi estes autos em cartório.

_____. Esc.